

## **ESTUPRO VIRTUAL E SEU AUMENTO NO CIBERESPAÇO**

**BRENDA POLVERE DA SILVA:**

Graduanda em Direito pelo  
Centro Universitário de Santa Fé  
do Sul – UNIFUNEC.

LETICIA LOURENÇO SANGALETO TERRON

(orientadora)

**RESUMO:** Esta pesquisa tem como principal objetivo analisar e demonstrar que o “estupro virtual”, vem acontecendo de forma costumeira e que, mesmo que já existe na atualidade, uma tecnologia avançada possível de detectar este tipo de crime, o abuso sexual virtual vem alcançando um grande índice na prática delituosa, deixando um espaço para que o autor deste tipo de crime atue sem preocupação com a punibilidade, visto a deficiência na atenção para o crime de sexual virtual. O estudo deste artigo científico encontra sua base legal no artigo 213 do Código Penal Brasileiro, alcançando resultados através das análises dos crimes sexuais e cibernéticos, identificando, portanto, o momento em que ocorre a violação da dignidade sexual no ciberespaço. Todavia, não há em meio à jurisprudência, doutrina ou legislação referências ao termo, dificultando a aplicabilidade da pena para este tipo de crime, deixando uma lacuna entre o crime e a impunidade no crime sexual. O trabalho acadêmico foi realizado mediante pesquisas bibliográficas, conteúdos disponibilizados em sites e análises jurisprudenciais, enfatizando assim o método dedutivo.

Palavras-chave: Dignidade Sexual. Estupro Virtual. Impunidade.

**ABSTRACT:** The main objective of this research is to analyze and demonstrate that “virtual rape” has been happening in a customary way and that, even though it already exists today, an advanced technology possible to detect this type of crime, virtual sexual abuse has been reaching a high level. index in criminal practice, leaving space for the perpetrator of this type of crime to act without concern for punishment, given the lack of attention to virtual sexual crime. The study of this scientific article finds its legal basis in article 213 of the Brazilian Penal Code, reaching results through the analysis of sexual and cyber crimes, thus identifying the moment when the violation of sexual dignity occurs in cyberspace. However, there are no references to the term among jurisprudence, doctrine or legislation, making it difficult to apply the penalty for this type of crime, leaving a gap between the crime and impunity in sexual crimes. The academic work was

carried out through bibliographical research, content available on websites and jurisprudential analysis, thus emphasizing the deductive method.

Keywords: Sexual Dignity. Virtual rape. Impunity.

## **1 INTRODUÇÃO**

O presente artigo tem como objetivo a análise do emprego do crime com a expressão de “estupro virtual”, sendo aqueles delitos que ocorrem no meio virtual, conhecido também como crimes cibernéticos, uma vez que os avanços tecnológicos também permitiram os avanços dos crimes virtuais.

A presente pesquisa deste artigo foi realizada, primordialmente, através de pesquisas pela internet, como também de bibliografia de doutrinadores jurídicos, no qual representa um grande conhecimento sobre os temas expostos.

Antes da promulgação da Lei 12.015/09, somente se vislumbrava a possibilidade de tipificação do estupro, com a ocorrência da conjunção carnal. Entretanto, com a referida lei, criou-se implicitamente a tipificação de um novo tipo penal, a saber, o estupro virtual.

Com o propósito de atingir os objetivos do presente trabalho, através do método dedutivo, utilizando pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, visando demonstrar de forma clara a tipificação do estupro virtual, que se encontra contido de forma implícita no texto legal. Neste sentido, visando obter embasamento jurídico para a realização da análise crítica da tipificação penal, no primeiro capítulo foi analisado a historicidade do estupro, fazendo comparações nas tratativas do crime, desde as ordenações Filipinas até a Lei 12.015/09.

Diante de novos paradigmas, encontra-se certo receio ao tipificar a conduta, visto que não há a um tipo incriminador intermediário ao comparado com a conjunção carnal em si, entretanto, no decorrer do estudo, serão realizadas comparações entre, o estupro real e o virtual, visto que ambos se confundem e afetam da mesma forma a esfera íntima da vítima.

Os capítulos foram divididos de uma forma para que ocorra um melhor entendimento no decorrer do presente trabalho, abarcando conceitos, ainda que divergentes, porém apresenta uma única similaridade, que é os bens jurídicos do ser humano como tutela do Direito Penal.

Seguindo esta linha, foi abordado um dos crimes cibernéticos, sendo o “estupro virtual”, como também a evolução das Leis que tangem os fatos jurídicos dos crimes virtuais, podendo ser chamado de “ciberespaço”.

Por fim, pondera alguns casos de estupro virtual que o conhecimento foi através da mídia, ficando claro que, a legislação deve acompanhar as transformações tecnológicas que ocorrem na sociedade, pois estas evoluções através de crimes podem afrontar a dignidade da pessoa humana, sendo que, o Estado tem o dever de tutelar e não deixar impune as práticas que ofendem tais bens.

## **2 A LIBERDADE SEXUAL COMO BEM JURÍDICO**

Em primeiro lugar, para melhor entendimento do presente artigo científico, antes de adentrarmos ao tema, faremos um breve conceito do que se entende por bem jurídico, para assim, falarmos sobre a violação da dignidade sexual no ciberespaço, e posteriormente qual é o bem jurídico tutelado dos crimes sexuais.

Destarte, Munoz Conde conceitua liberdade sexual da seguinte forma:

A liberdade sexual, entendida como aquela parte da liberdade referida ao exercício da própria sexualidade e, de certo modo, a disposição do próprio corpo, aparece como bem jurídico merecedor de uma proteção específica, não sendo suficiente para abranger toda sua dimensão a proteção genérica concedida à liberdade geral. (MUNOZ, 2004, p. 206)

Indubitavelmente, o conceito acima mencionado, abrange a linha de um Estado Democrático de Direito. Embora, na prática, pode trazer imensuráveis perdas pela violação a esta liberdade. Por outro lado, não estamos falando de uma redução radical a um único bem jurídico, mas clamando para que seja reconhecido que as questões que envolvem sexo abarcam também a liberdade.

É sabido que, em relação aos aspectos da vida em sociedade, o ser humano é livre, não fazendo sentido quando apenas reconhece a liberdade da vida civil, ou seja, é inadmissível não reconhecer que a liberdade merece valor de proteção penal, incluindo-se de forma efetiva o elo entre a sociedade e os bens jurídicos a serem tutelados na esfera penal.

Por fim, a liberdade sexual em um Estado Democrático de Direito, deve ser protegida de maneira autônoma, convocando o ordenamento jurídico a protegê-la. Inclusive é de extrema importância o reconhecimento da liberdade sexual como um único bem jurídico a ser tutelado, sendo que, é impossível falar de dignidade sexual, sem que mencione a liberdade sexual, sendo um pressuposto da outra. Assim diz Conde em sua doutrina:

A liberdade sexual tem efetivamente autonomia própria e, embora os ataques violentos ou intimidatórios à mesma sejam igualmente ataques à liberdade que também poderiam ser punidos como tais, sua referência ao exercício da sexualidade dá a sua proteção penal conotações próprias. (MUNOZ, 2004, P. 206)

Dessa maneira, a tutela sobre a liberdade sexual é inerente à pessoa humana e deverá ser resguardada independentemente do meio em que esteja exposta. Desta forma, práticas delituosas, mesmo que ocorram no ciberespaço, devem ser punidas uma vez que ofendam bens jurídicos penalmente tutelados, como no caso do estupro virtual, em que o direito de expor sobre o próprio corpo é ferido a partir do momento em que a vítima tem sua liberdade sexual tolhida sob constante ameaça.

## **2.1 DIGNIDADE SEXUAL X LIBERDADE SEXUAL**

Um dos aspectos da dignidade da pessoa humana é a dignidade sexual, sendo um propósito jurídico dos crimes que alcançam contra a dignidade sexual, ainda que de forma indireta, quando visa amparar a liberdade sexual.

Luiz Augusto Sanzo Brodt, conceitua dignidade sexual da seguinte forma:

“dignidade sexual” parece-nos, entretanto, também indevida. Se não se quer impor um determinado padrão de comportamento sexual, única postura compatível com a garantia da inviolabilidade da intimidade e da vida privada prevista no art. 5º, X, da CF/1988, devemos reconhecer que o bem jurídico a reclamar a intervenção penal é a liberdade sexual, ou seja, a autodeterminação em matéria sexual. Pois somente o emprego da coação física, grave ameaça ou abuso da imaturidade ou déficit de desenvolvimento psicológico dos menores ou dos incapazes conduz a prática sexual ao campo dos comportamentos que estão a exigir repressão penal. Ademais, a própria expressão “dignidade da pessoa humana”, que estaria a dar suporte à “dignidade sexual”, apresenta conteúdo bastante controverso, o que pode acarretar sérios inconvenientes em matéria de segurança jurídica (BRODT, 2011, p. 170).

Diante do exposto acima, pode se dizer que a dignidade sexual é o livre exercício da sexualidade. Da maneira que, se o agente não respeitar a liberdade

sexual da vítima, estará atentando contra a faculdade da vítima escolher o parceiro, a modalidade e por conseguinte, a forma ou as práticas sexuais.

Sobre a dignidade sexual, diante do que venha a ser o bem jurídico penal, a doutrina majoritária, tanto a brasileira, como também a estrangeira, apoia o entendimento de que a liberdade sexual é um bem jurídico, que merece tutela da legislação, garantindo o direito fundamental – liberdade – lastreada sob o parâmetro dos crimes sexuais (LIMA, 2018).

Por fim, a liberdade sexual é uma condição humana nas relações sexuais, devendo, portanto, ser respeitada e preservada, não podendo aceitar que em um Estado Democrático de Direito, seja explorada ou abusada, no sentido que, para a configuração do estupro na forma do artigo 213, ou ainda, do estupro de vulnerável, no modelo do artigo 217-A, parte da doutrina defende que não há necessidade de contato físico, tal situação é bem explanada pelo doutrinador Rogério Greco:

Entendemos não ser necessário o contato físico entre o agente e a vítima para efeitos de reconhecimento do delito de estupro, quando a conduta do agente for dirigida no sentido de fazer com que a própria vítima pratique o ato libidinoso, a exemplo do que ocorre quando o agente, mediante grave ameaça, a obriga a se masturbar (2016, p.48).

Por fim, as condutas que já eram realizadas pelos agentes não foram alteradas no meio digital, apenas fora classificado que é possível realizar o crime de “estupro virtual”.

### **3 CRIMES CIBERNÉTICOS**

A internet ofereceu um avanço significativo na tecnologia. Os meios de comunicação sofreram modernização, como também, inclusões de redes sociais, tornando mais acessível para a população os meios de comunicação. Através da internet é possível fazer compras na comodidade de sua casa, fazer reuniões com amigos, ficando cada uma em sua residência e Estados ou País diferente. Porém, com essa ferramenta em mãos, os crimes nesse cenário tomaram formal mais sutil e corriqueiro, fazendo com que os números de vítimas aumentem a cada dia, onde o ambiente virtual se tornou perigoso e repleto de armadilhas. Esses crimes são denominados de crimes virtuais, crimes computacionais, crime digitais, dentre vários outros tipos, alcançando assim, o crime denominado estupro virtual.

Os crimes cibernéticos consistem no cometimento de atividades ilícitas por meio do computador ou rede de internet e classificam-se de acordo com a sua forma de cometimento. Assim, entre os principais crimes cibernéticos, estão: pirataria, pornografia infantil, calúnia, difamação, injúria, estelionato, entre outros (SANTOS; MARTINS; TYBUCSH, 2017).

O Artigo 154-A do Código Penal Brasileiro traz a conduta criminosa denominada como Crimes Cibernéticos, mas também é conhecido como *ciber* crimes, crimes eletrônicos, crimes informáticos, entre outros. O Crime Cibernético está ligado às condutas consideradas crimes praticados através de qualquer equipamento eletrônico, podendo citar como exemplo o computador, celular, notebook, etc. Contudo, o intuito deste crime é de produzir, oferecer, distribuir, vender ou difundir dispositivo ou programa de computador, inclusive, podendo violar a liberdade sexual.

**Art. 154-A.** Invadir dispositivo informático de uso alheio, conectado ou não à rede de computadores, com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do usuário do dispositivo ou de instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita: (JUSBASIL p. [não paginado])



Fonte: Google Imagens

Anterior ao ano de 2012, não era tipificada como crime a invasão de equipamentos eletrônicos. Contudo, foi criada a Lei Carolina Dieckmann de nº

12.737/2012, que tipificou estes delitos como crimes cibernéticos, no qual, impulsionou o Código Penal Brasileiro a fazer alterações, tendo sua previsão legal elencada no Artigo 154-A do referido código, como citado no parágrafo anterior.

Dessa maneira, a tutela sobre a liberdade sexual é inerente à pessoa humana e deverá ser resguardada independentemente do meio em esteja exposta. Da forma que, práticas delituosas, mesmo que ocorram no ciberespaço, devem ser punidas, uma vez que ofendem bens jurídicos penalmente tutelados, como no caso do estupro virtual, em que o direito de expor sobre o próprio corpo é ferido a partir do momento em que a vítima tem sua liberdade sexual violada.

Podemos notar que, há prática de inúmeros crimes dentro das redes sociais, sendo alguns de conteúdo grave e outros de mero aborrecimento. Os mais graves são os de cunho racista, homofônicos e sexual. Em sua grande maioria, as vítimas desses crimes deixam de buscar socorro, seja por desconhecimento, seja por vergonha. Contudo, mesmo que os crimes virtuais não tenham um alto índice de solução, as vítimas sempre devem buscar auxílio junto às delegacias, principalmente aquelas com equipes treinadas para atuar na prática desses crimes.

#### **4 ESTUPRO VIRTUAL**

Para uma boa interpretação do estupro virtual, o mesmo não poderá ser confundido com *sextorsion* ou ainda, uma mera contemplação lasciva. Portanto, através do meio em que é cometido o estupro virtual, pode ser categorizado sobre diferentes aspectos, referente a vítima que sofre e recebe o ato, como também o agente irá denegrir e retirar da vítima (apenas o ímpeto da satisfação sexual ou para possíveis ganhos monetários) (ALVES, 2019).



Fonte: Google Imagens

Pois bem, para que o crime de estupro virtual seja configurado, há a necessidade que os atos libidinosos sejam praticados com a própria vítima, que através de análises feitas de forma incompleta e cheia de vícios, podem ser enquadrados apenas pela mera contemplação da lasciva, onde a satisfação seria do agente criminoso. Nota-se que, da vítima, neste tipo crime, o agente extrai a sua intimidade e sua honra.

O STJ em julgamento, pelo Ministro Ribeiro Dantas, ocorrido em 23 de novembro de 2021, defende que:

[...] a maior parte da doutrina penalista pátria orienta no sentido de que a contemplação lasciva configura o ato libidinoso constitutivo dos tipos dos arts. 213 e 217-A do Código Penal - CP, sendo irrelevante, para a consumação dos delitos, que haja contato físico entre ofensor e ofendido (DANTAS, 2021, não paginado).

[...] Com efeito, a dignidade sexual não se ofende somente com lesões de natureza física. A maior ou menor gravidade do ato libidinoso praticado, em decorrência a adição de lesões físicas ao transtorno psíquico que a conduta supostamente praticada enseja na vítima, constitui matéria afeta à dosimetria da pena, na hipótese de eventual procedência da ação penal (DANTAS, 2021, não paginado)

A vulnerabilidade é presente tanto no âmbito virtual quanto no mundo real e novas ameaças sempre existirão, mas é imprescindível, ainda que o processo legislativo seja mais moroso que as inovações tecnológicas, sendo obrigação que o Direito cumpra seu dever de manter o bem jurídico da liberdade sexual devidamente tutelado.



Imagem: Google Imagens

Diante de todos o exposto, fica nítido as diferenças na classificação do estupro, da forma que para ser virtual, o crime deverá correr no meio virtual ou sobre o meio virtual, devendo os juristas e as pessoas em geral, uma atenção dobrada a tais detalhes, tão importantes para evitar que um determinado agressor ou um potencial estuprador virtual, não saia ileso, evitando que tais crimes novos passem despercebidos, evitando a propagação e tentando minar o cometimento desses crimes que, a cada dia se tornam mais comum na vida dos usuários das redes e dificultam a vida social no meio virtual.

## **5 SEXTORSÃO: NOVA FORMA DE TRANSGRESSÃO À INTIMIDADE FEMININA NO ESPAÇO VIRTUAL**

Como já citado anteriormente, a tecnologia junto coma internet, tem avançado de forma exorbitante, momento em que, também ocorre expressiva mudança nas relações humanas no mundo todo. Contudo, com este avanço, junto veio os aumentos dos crimes na seara eletrônica, facilitando a comunicação

entre indivíduos de forma virtual, aproximando pessoas do mundo todo, pois extrapola limites e territórios. Através deste avanço, é importante destacar um novo crime cibernético, a sextorsão (MOLON et al., 2020, p. 223).

A Sextorsão não está prevista no artigo 158, do Código Penal, pois não há exigência de privilégios econômicos, sendo que, na ocasião em que o benefício seria, sobretudo, sexual (pode haver exigências patrimoniais, mas majoritariamente o privilégio são monetários nas vantagens sexuais); bem como a jurisprudência não reconhece a repressão psicológica – vis compulsivas – aspecto essencial na conduta de sextorsão. Diante disso, “também foge à noção de abuso de poder, já que a violência e a ameaça exigíveis à configuração não dependem de hierarquia ou autoridade e são, por si mesmas, os mecanismos de constrangimento” (CASTRO; SYDOW, 2016, p. 18).

É possível identificar uma grande dificuldade de proteção jurídica aos casos de sextorsão. Pois, mesmo que em algum momento seja possível aplicar determinados tipos penais brasileiros, uma parcela significativa de profissionais do Direito não apresenta domínio ou proximidade com o tema, o que dificulta a regulação e aplicação eficaz desse fenômeno. Além do mais, há muitas situações da conduta em exame que não são denunciadas seja por vergonha e culpa seja por receio de constrangimentos e preconceitos advindos da sociedade.

Em suma, o ordenamento jurídico brasileiro ainda encontra divergências quanto a forma de regular e punir a sextorsão, o que favorece que a internet seja “um ambiente de rápida disseminação de materiais, especialmente de cunho erótico. Assim, mídias de tal gênero tendem a ser rapidamente espalhadas, chegando ao conhecimento de uma infinidade de usuários” (CASTRO; SYDOW, 2016, p. 22).

Diante do exposto, a sextorsão acontece através de uma chantagem ilícita, realizada no meio virtual, na medida em que ao agente tem em sua posse, fotos ou vídeos de cunho sexual da vítima, e através da chantagem recebe em troca vantagens sexuais, para que assim, não sejam divulgados os materiais, causando grande trauma á vítima e que, infelizmente, a punição para este tipo de crime é controversa, por se tratar de uma temática pouco debatida no ordenamento jurídico brasileiro. Em vista disso, há uma divergência doutrinária quanto à forma de regular e tipificar a ação em questão, o que acarreta insegurança jurídica.

### **CASO VEICULADO PELA MÍDA – CAROLINA DIECKMANN**

O artigo 154-A do Código Penal Brasileiro, tras em seu rol, o crime de invasão de dispositivo informático. Nesta conjuntura, o dever deste novo artigo é assegurar a segurança da população em meio ao ambiente digital, preservando

a segurança e o sigilo das informações que são armazenadas nos dispositivos informáticos, é certo que este novo artigo visa a segurança da população no ambiente digital, bem como assegurar a intimidade e a vida privada dos usuários.

Um caso veiculado nas mídias sociais que ganhou grande repercussão, foi o caso da atriz Carolina Dieckmann. Em maio de 2011, o computador da atriz foi invadido por hackers, sendo acessada pelo menos 60 arquivos da atriz, incluindo, fotos íntimas e expostas na internet (G1, 2012). Após a repercussão do caso da atriz, a Lei 12.737 de 30 de novembro de 2012 foi aprovada, no qual levou o nome de Carolina Dieckmann. Dessa forma, surgiu o primeiro texto que tipificou os crimes cibernéticos, onde o principal objeto são as invasões aos dispositivos das vítimas, ou seja, sem a devida permissão.

A Lei 12.737/12 alterou o artigo 154, incluindo os artigos 154-A e 154-B e o 298 do Código Penal Brasileiro.

A Lei 12.965/14, conhecida como Marco Civil da Internet, assegura os direitos e deveres dos usuários e assim como a “Lei Carolina Dieckmann”, são consideradas avanços na legislação brasileira. Pois com a evolução da internet fez-se necessário um dispositivo legal para tratar e regular as informações e crimes cometidos no ambiente digital (TEIXEIRA, 2016, p. 18).

A Lei 12.965/14, conhecida como Marco Civil da Internet, assegura os direitos e deveres dos usuários e assim como a “Lei Carolina Dieckmann”, são consideradas avanços na legislação brasileira. Pois com a evolução da internet fez-se necessário um dispositivo legal para tratar e regular as informações e crimes cometidos no ambiente digital (TEIXEIRA, 2016, p. 18).

Diante de todo o exposto, a internet é um grande desafio para o Direito, já que o meio virtual também é um meio para praticar crimes. Com o surgimento da Lei, é possível diferenciar o crime comum do crime virtual, sendo possível a punição para os praticantes de crimes virtuais.

## **5 LEI 12.015/2009: AS ALTERAÇÕES**

É possível citar que a primeira modificação positiva trazida pela Lei 12.015/2009, foi a modificação do núcleo do tipo citado no artigo 213 do Código Penal, onde trouxe consigo a denominação correta em relação aos crimes contra a dignidade sexual, abrangendo além da conjunção carnal, a prática de qualquer ato libidinoso diverso dela, sob a única denominação ‘estupro’ (NUCCI [não paginado]).

Contudo, nos dias de hoje, não poderia a Lei ser diferente do avanço tecnológico a ponto de alcançar a violação da liberdade sexual, no qual evidenciaria o recado a moralidade no cenário da sexualidade, incombinável com o avanço da tecnologia nas últimas décadas. Primordialmente, a Lei 12.015/2009 veio para tutelar à dignidade sexual, no mesmo ângulo da dignidade da pessoa humana, sobre a ótica do Estado Democrático de Direito, citando o Artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988. (NUCCI, 2014 [não paginado])

## **6 LEI 13.718/2018: AS INOVAÇÕES**

Sobretudo, no dia 25/09/2018, entrou em vigor a Lei 13.718/18, trazendo inovações, para incrementar a legislação brasileira no que se diz sobre os crimes contra a dignidade sexual, diante do surgimento dos crimes digitais, por conseguinte, os crimes de estelionato, fraude, violação de propriedade intelectual e por fim, a distribuição de material pornográfico que alavancou nos crimes virtuais, tomando novas dimensões. Diante disso, o instrumento usado para cometer o delito de estupro virtual é a internet, através de aparelhos, como computadores, celulares e notebooks, permitindo que os crimes virtuais ultrapassem fronteiras nacionais com facilidade, sendo que, esses crimes ocorrem tanto nos setores públicos quanto privados.

Importante destacar que, a Lei mencionada, trouxe também, outra inovação sobre tipificação, sendo a divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, ainda divulgação da cena sexo ou de pornografia, possuindo uma nomenclatura extensa no artigo 218-C do Código Penal, para que assim, possa reprimir a divulgação de conteúdo pornográfico sem consentimento da vítima, incluindo os crimes sexuais no meio digital.

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia: (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018).

Por fim, não se deve confundir o crime de estupro virtual com o crime de divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia, recentemente disposto no Código Penal Brasileiro, posto que nestes crimes ocorre ofensa à dignidade sexual em sentido amplo através da divulgação de cenas íntimas sem a divulgação dos envolvidos, ausente a grave ameaça, característica particular do crime disposto no artigo 213 do Código Penal Brasileiro.

## **7 CONCLUSÃO**

Os avanços tecnológicos fizeram com que esses tipos de crimes evoluíssem juntos, e por este motivo ainda está muito longe de ser resolvido. Diante dessa evolução a Lei também teve que evoluir, amparando as vítimas deste tipo de crime, sendo o “estupro virtual” no mundo da internet. Devendo pontuar aqui, que todas as vítimas envolvida no estupro virtual, devem procurar a polícia e fazerem a denúncia, para assim, combater o “estupro virtual” e não deixar os criminosos impunes.

Os avanços da tecnologia vêm facilitando a prática do estupro virtual e ainda que ocorram no ciberespaço, devem ser punidas de forma rigorosa. Contudo deve prevalecer à liberdade sexual e dignidade de uma pessoa, pois este crime viola, fere e ofende a honra da pessoa, devendo ser resguarda, independentemente do meio em que esteja exposta.

Desta forma, o crime de estupro, atendendo à tipicidade do delito previsto na lei penal, se praticado mediante a utilização de meios eletrônicos na internet, não havendo contato físico entre Agente e Vítima, não obsta a configuração do fato típico, uma vez que a liberdade sexual foi frontalmente violada.

A vítima do estupro será vulnerável tanto no mundo real quanto no meio virtual e novas ameaças e crimes deste tipo sempre existirão.

É fundamental que o Direito cumpra com seu papel de assegurar o bem jurídico da liberdade sexual adequadamente tutelado.

Resta claro que a legislação deve acompanhar as transformações que ocorrem na sociedade, pois estas podem afrontar bens jurídicos advindos da dignidade humana, pelos quais o Estado tem o dever de tutelar e, conseqüentemente, punir as práticas que ofendam tais bens. Não obstante tais atualizações, a sociedade manteve-se em constante transformação e, as influências do mundo virtual no cotidiano social tornaram o ciberespaço em um campo propício à prática e delitos sexuais.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Veríssimo Neto, CONSIDERAÇÕES ACERCA DO ESTUPRO VIRTUAL, Disponível em: <<http://repositorio.uft.edu.br/bitstream/11612/1866/1/Ver%C3%ADssimo%20Alves%20Neto%20%E2%80%93%20TCC%20Monografia%20%E2%80%93%20Direito.pdf>>, acessado em 09 de Ago. de 2022.

BRASIL, LEI 13.718 (LEI ORDINÁRIA) 24 DE SETEMBRO DE 2018 Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm)> Acesso em 09 de Ago. de 2022.

BRODT, Luís Augusto Sanzo. Dos crimes contra a dignidade sexual: a nova maquiagem da velha senhora. Revista de Ciências Penais, São Paulo, v. 13, p. 170, jul. 2011.

CASTRO, Ana Lara Camargo de; SYDOW, Spencer Toth. Sextorsão, Revista Liberdades, n. 21, p. 12-23, jan./abr. 2020. Disponível em: [http://www.revistaliberdades.org.br/\\_upload/pdf/26/Liberdades21\\_ok.pdf](http://www.revistaliberdades.org.br/_upload/pdf/26/Liberdades21_ok.pdf). Acessado em 09 de Ago. 2022.

DANTAS, Ribeiro. Recurso especial. Disponível em<<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1328870919/recurso-especial-resp-1964162-rj-2021-0321762-4/decisao-monocratica-1328870947>>, 2021. Acessado em 09 de agosto de 2022.

G1, Suspeitos do roubo das fotos de Carolina Dieckmann são descobertos. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2012/05/suspeitos-do-roubo-das-fotos-de-carolina-dieckmann-sao-descobertos.html>>. Acessado em 09 de agosto de 2022.

GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte especial, volume III. 13ª edição. Niterói: Impetus, 2016.

JUSBRASIL. Disponível em:  
<<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/204961035/artigo-218c-do-decreto-lei-n-2848-de-07-de-dezembro-de-1940>>. Acessado em 09 de Ago. de 2022.

LIMA, Daniel. A liberdade sexual como único bem jurídico merecedor de tutela penal nos crimes sexuais. In: Canal Ciências Criminais. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/liberdade-sexual-bem-juridico/>>, 2018, Acessado em 09 de Ago. de 2022.

NUCCI, Guilherme. O crime de estupro sob o prisma da lei 12.015/09. Direito Penal. Disponível em < <https://guilhermenucci.com.br/o-crime-de-estupro-sob-o-prisma-da-lei-12-01509/>>. Acessado em 08 de Ago. de 2022.

NUCCI, Guilherme. Crimes contra a dignidade sexual: as alterações trazidas pela Lei 12.015/2009. Disponível em: <<https://guilhermenucci.com.br/crimes-contradignidade-sexual-alteracoes-trazidas-pela-lei-12-0152009/>>, 2014. Acessado em 09 de Ago. de 2022.

MOLON, Jaqueline et al. Docência em tempos de alta transição tecnológica: um ensaio teórico a partir da obra modernidade líquida de Zygmunt Bauman. Cadernos Zygmunt Bauman, Maranhão, v. 10, n. 23, p. 222-245, ago. 2020. Disponível em:  
<http://www.periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/bauman/article/download/13658/7970>. Acessado em 09 de Ago. 2020.

MUNOZ CONDE, Francisco. Derecho penal; parte especial. 15. ed. Valencia, editora tirant lo blanch, 2004.

SANTOS, Liara Ruff dos; MARTINS, Luana Bertasso; TYBUCSH, Francielle Benini Agne. Os crimes cibernéticos e o direito a segurança jurídica: uma análise da legislação vigente no cenário brasileiro contemporâneo. 2017.

TEIXEIRA, Tarcisio. Ebook. Marco Civil da Internet. 3ª ed. São Paulo: Almedina, 2016